



P. G. J.
FLS. 11

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARARIPINA

+EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ARARIPINA

FORUM DA COMARCA DE
ARARIPINA

02727 00 13 12 59

COMISSÃO PROMOTÓRIA GERAL
DA JUSTIÇA - PE

→ **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉ: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE- AEDA

O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araripina, vem à presença desse digno juízo, com o costumeiro respeito, apresentar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra **AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE- AEDA**, representada por sua Diretora Presidente, **MARIA DARTICLEIA ALBUQUERQUE LIMA**, com endereço na Av. Florentino Alves Batista, s/nº, Campus Universitário do Araripe, com base nos arts. 129, II e III e art. 205 e ss da CF/88 e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE INTERESSES COLETIVO

01. O art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 afirma, "in verbis":

*"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)"*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARARIPINA

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos ou coletivos"

02. assevera, "ad verbis":

O art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública)

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II - ao consumidor;

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo"

03. O direito coletivo, para os fins da Ação Civil Pública, vem conceituado no art. 81, parágrafo único, II da Lei 8.078/90, "ad litteram":

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente e a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si com a parte contrária, por uma relação jurídica base'



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARARIPINA

04. Por sua vez, o art. 82 dessa mesma lei assegura a intervenção do Ministério Público na defesa desses direitos afirmando, *"in verbis"*:

"Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados, CONCORRENTEMENTE:
I – o Ministério Público'

05. O Superior Tribunal de Justiça já tratou da questão da competência do Ministério Público para essas ações, em que se trata do direito social à educação, como se nota do seguinte aresto, *"ad verbis"*:

"O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública para impedir aumentos abusivos mensalidades escolares, havendo, nessa hipótese, interesse coletivo definido no art. 81, inciso II, do CDC. 3. A atuação do Ministério Público justifica-se, ainda, por se tratar de direito à educação, fundamental à comunidade e definido pela própria Constituição Federal como direito social" (STJ, 3ª T., REsp nº 108.577-PI, j. em 4.3.97, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., RSTJ 99/ 223-237"

06. Da mesma forma, na defesa do direito à educação, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais asseverou, *"ad verbis"*:

"Ação civil pública. Mensalidade escolar. Estabelecimento de ensino. Interesses coletivos. Ministério Público. Legitimatío ad causam. Art. 129, III, da CF. Ementa: "Cabível o ajuizamento de ação civil pública, visando a suspensão da cobrança ilegal e abusiva de mensalidades escolares, porquanto atua o Ministério Público em defesa dos direitos de um grupo de pessoas determináveis, ligadas por uma relação jurídica base, circunstâncias caracterizadoras do interesse coletivo a que se refere o art. 81, parágrafo único, II, da Lei 8.072/90. As atividades desenvolvidas por estabelecimento particular de ensino inserem-se na categoria dos interesses defensáveis por via da ação mencionada no art. 129 da Constituição Federal, visto envolverem relação jurídica de"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARARIPINA

natureza pública, exercida mediante delegação
(TAMG, 1ª C. Civil, AC nº 136.429-0, j. em 18.5.93,
rel. juiz Páris Pena, RJTAMG 51/80-93"

DO DIREITO COLETIVO A SER DEFENDIDO POR MEIO DESSA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

07. A autarquia acionada, responsável por diversos cursos superiores, a englobar as Faculdades FAFOPA e FACIAGRA, nas áreas de ciências exatas, ciências humanas e biológicas, atendendo não apenas ao Município de Araripina, mas também a um grande campo, a envolver cidades como Campos Sales-CE, Picos-PI, Exu-PE, é instituição que, presentemente, está a descumprir preceito de Lei Federal Expressa, causando, dessa maneira, relevante gravame aos seus alunos, cujos direitos coletivos de que os mesmo são detentores, incumbe ao Ministério Público Estadual resguardar por meio da ação judicial competente.

08. A ré informou a seus alunos, por meio de cartazes afixados nas dependências de seu recinto, que apenas se submeterão às provas realizadas na presente semana os alunos que estiverem adimplentes com a tesouraria dessa instituição.

09. Apresenta-se como coletivo o direito dos alunos da autarquia promovida em se submeterem aos exames regulares, ainda quando, em débito com a referida entidade, revelando-se a atitude da ré em condicionar a realização das provas ao pagamento das mensalidades por parte dos alunos como lesiva aos seus direitos, carecendo de correção judicial.

10. Apresenta-se perceptível o direito coletivo, tendo-se em vista a existência de relação jurídica base dos alunos com a referida autarquia, relação esse que gera direitos e deveres para as partes, sendo efeito natural desta que sejam aplicados os exames regulares quando chegada a época, sendo titulares desse direito os alunos, e a defesa desse direito realizável por esse órgão ministerial.

11. Age dentro da ilegalidade a autarquia mencionada, ao sustar as provas dos alunos que estejam inadimplentes, sendo destacável o art. 6º da Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, "ad litteram":



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARARIPINA

"Art. 6º SÃO PROIBIDAS A SUSPENSÃO DE PROVAS ESCOLARES, A RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES OU A APLICAÇÃO DE QUAISQUER OUTRAS PENALIDADES PEDAGÓGICAS POR MOTIVO DE INADIMPLENTO, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro"

12. O que se deduz da atitude da autarquia mencionada é o evidente fito de utilizar formas indiretas de cobrança da mensalidade dos alunos, constringendo-os a quitar os seus débitos com a mesma, sob pena de não realização das provas respectivas, sujeitando-os a procedimentos vexatórios, na intenção de recebimento do valor devido.

13. Deve-se ter presente a existência de diversos alunos que se deslocam de cidades distantes, muitas vezes de outros Estados, como Ceará e Piauí, percorrendo mais de 200 (duzentos) quilômetros para retornarem a seus lares sem a realização desses exames, correndo o risco de sua eliminação da referida Faculdade.

14. Tal procedimento de se aproveitar de um momento particularmente delicado para os alunos, que é a realização dos exames, para cobrá-los, sob pena de sua não realização e retorno dos alunos, macula, de modo evidente, o art. 42 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), *"in verbis"*:

"Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça"

15. ADA PELLEGRINI GRIVOVER [et al]. – (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos autores do anteprojeto, 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1999, p. 327) trata dessa questão, dissertando sobre os expedientes indiretos para a cobrança de dívidas, *"ad verbis"*:

"Cobrar uma dívida é atividade corriqueira e legítima. O Código não se opõe a tal. Sua objeção resume-se aos excessos cometidos no afã do recebimento daquilo de que se é credor. E abusos há."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARARIPINA

(...)

E, evidentemente, todo credor - mesmo o usurário - quer receber de volta o que emprestou, somado à sua remuneração. Para tanto, muitas vezes, às últimas conseqüências: a cobrança judicial. Só que esta, em face dos obstáculos inerentes ao processo, não é nunca a opção primeira do credor. "Em decorrência da demora, e custos envolvidos em um processo judicial, o credor, provavelmente, fará uso, a princípio, de táticas extrajudiciais de cobrança."

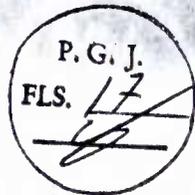
Os abusos surgem exatamente nessa fase extrajudicial. O consumidor é abordado, das mais variadas formas possíveis, em seu trabalho, residência, lazer. Utiliza-se toda uma série de procedimentos vexatórios, enganosos e molestadores. Seus vizinhos, amigos e colegas de trabalho são incomodados. (...) As humilhações, por sua vez, não tem limites."

16. O art. 71 do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, torna típica penalmente a conduta descrita nesses autos, "in verbis":

*"Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:
Pena - detenção de três meses a um ano e multa"*

17. Não se submetendo aos exames regulares, os alunos não albergam condições para seguimento de seu curso, sendo a atitude da ré verdadeira negativa ao direito de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal de 1988, "ad verbis":

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARARIPINA

exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

18. Ressalte-se que a entidade acionada recebe verbas e subsídios públicos para sua manutenção, sendo inadequada a realização de condutas como a descrita nos presentes autos, devendo esse fato ser objeto de comunicação ao Ministério da Educação e outros órgãos competentes de fiscalização, a fim de que os mesmos fiquem inteirados desse agir.

DA NECESSIDADE DE MEDIDA LIMINAR ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO "FUMUS BONI JURIS PERICULUM IN MORA"

19. O art. 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) expõe, "ad verbis":

"Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar , com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo"

20. Presentes estão os requisitos para a concessão da liminar ora requestada, "inaudita altera pars", sem oitiva da parte contrária, ante a urgência do caso e em vista da perpetuação dos danos causados aos alunos que, no curso dessa ação, já estão impedidos de realizar as provas de seu curso regular, caso estejam inadimplentes.

21. Revela-se o "fumus boni juris" na lei federal expressa, art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que impede que as entidades responsáveis pelo ensino suspendam provas ou realizem qualquer procedimento indireto na cobrança das mensalidades escolares.

22. O "periculum in mora" revela-se na premente necessidade da medida liminar, vez que os exames estão a se realizar nessa semana, sendo ineficaz o provimento final caso ao final concedido, eis que o período de provas terá sido realizado.

23. Revela-se premente a intervenção judicial, a fim de que a entidade acionada não suspenda o período de provas, tanto em relação aos inadimplentes, como aos adimplentes, numa tentativa de se furtar ao cumprimento da ordem judicial liminar requerida nesses autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARARIPINA

24. Ordenada a medida, é mister que V. Exa. ordene a realização do período de provas de modo normal, no calendário pré-estabelecido, sob pena de inocuidade da ordem judicial requerida.

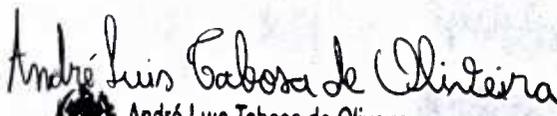
DO PEDIDO

25. Ante todo o exposto, esse órgão ministerial requer:

- 1) A concessão de medida liminar a fim de que os alunos inadimplentes da autarquia mencionada possam se submeter às provas regulares sem a prévia necessidade de pagamento da mensalidade que estão a dever;
- 2) Proibição da entidade acionada de suspender o período de provas, nas faculdades integrantes da entidade acionada, de modo a penalizar os alunos inadimplentes, devendo as provas ser realizadas no calendário e na forma originalmente prevista, calendário esse estabelecido pela entidade mencionada;
- 3) Imposição de multa diária à acionada caso ela suspenda o período de provas originalmente previsto;
- 4) A procedência dessa Ação Civil Pública com o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da atitude da ré em impedir que os alunos inadimplentes realizem as provas a que estão submetidos;
- 5) A citação da Autarquia para que conteste a presente Ação Civil Pública no prazo legal, sob as penas legais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, como prova testemunhal, documental, pericial, vistorias "in loco", depoimento pessoal do representante legal da autarquia mencionada.

Nestes termos,
Pede deferimento
Araripina, 13 de abril de 2.000


 André Luis Tabosa de Oliveira
Promotor de Justiça